

JO

JORNAL OFICIAL

REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES



I SÉRIE NÚMERO 64

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2022/A de 25 de maio de 2022

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2015/A, de 17 de junho — Cria o Complemento Especial para o Doente Oncológico — CEDO.

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2022/A de 25 de maio de 2022

Atribuição de incentivos financeiros para a aquisição de sistemas solares fotovoltaicos a instalar na Região Autónoma dos Açores, no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência, designado por Solenerge.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 92 /2022 de 26 de maio de 2022

Autoriza, nos termos previstos na Garantia prestada pela Região Autónoma dos Açores, ao abrigo das Resoluções do Conselho do Governo n.ºs 276/2020, de 27 de outubro, 85/2021, de 16 de abril, 258/2021, de 15 de novembro, a alteração da documentação de suporte da Operação de Financiamento e a manutenção da referida Garantia, mediante a respetiva reemissão, nos termos das condições constantes da ficha técnica anexa à presente resolução

Resolução do Conselho do Governo n.º 93 /2022 de 26 de maio de 2022

Altera o Anexo da Resolução do Conselho do Governo n.º 301/2021, de 28 de dezembro. (Determina, para o ano de 2022, os montantes a atribuir a cada uma das tipologias de apoio previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2017/A, de 10 de outubro, na sua redação em vigor, que estabelece o Regime Jurídico do Programa Regional de Apoio à Comunidade Social Privada – PROMÉDIA 2020.).

Resolução do Conselho do Governo n.º 94 /2022 de 26 de maio de 2022

Autoriza a realização das operações urbanísticas que Maria de Fátima Tavares Costa Alberto Moniz, se propõe realizar, tendo em vista a construção de um hotel, na categoria de cinco estrelas, na freguesia de São Vicente Ferreira, concelho de Ponta com uma capacidade prevista de 208 novas camas.

Resolução do Conselho do Governo n.º 95/2022 de 26 de maio de 2022

Autoriza a contratação, mediante a abertura de um concurso público, para a celebração de um contrato de «Concessão do Uso Privativo do Bar da Praia de Porto Pim, na Ilha do Faial», pelo prazo de execução de 3 (três) anos.

Resolução do Conselho do Governo n.º 96/2022 de 26 de maio de 2022

Autoriza a despesa e a contratação, mediante a abertura de um Concurso Público, sem publicidade internacional, para celebração de contrato de “Empreitada de remodelação do Hospital da Horta – Redes de abastecimento e incêndios”.

Resolução do Conselho do Governo n.º 97/2022 de 26 de maio de 2022

Autoriza a Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego a conceder subsídios e outras formas de apoio a ações e projetos de carácter económico, que visem a salvaguarda da promoção da Região Autónoma dos Açores.

Resolução do Conselho do Governo n.º 98/2022 de 26 de maio de 2022

Autoriza, a cedência de utilização, a título gratuito, à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), de 11 prédios, para instalações daquele órgão de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

Resolução do Conselho do Governo n.º 99/2022 de 26 de maio de 2022

Institui e aprova a campanha de atribuição de termoacumuladores – Graciosa, aprovando o respetivo o regulamento.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 35/2022 de 26 de maio de 2022

Altera a Portaria n.º 97/2020, de 6 de julho, que regulamenta a atribuição de um apoio extraordinário à Comercialização de Vinhos de Mesa Certificados.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 11/2022/A de 25 de maio de 2022

Primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2015/A, de 17 de junho — Cria o Complemento Especial para o Doente Oncológico — CEDO

Considerando que o Decreto Legislativo Regional n.º 16/2015/A, de 17 de junho, instituiu no ordenamento jurídico regional o «Complemento Especial para o Doente Oncológico — CEDO»;

Considerando que os anos entretanto decorridos demonstraram a justiça da opção política tomada;

Considerando que a majoração introduzida ao regime de apoio aos doentes deslocados no âmbito do Serviço Regional de Saúde teve por objetivo central mitigar o sofrimento de quem, entre os doentes deslocados, mais precisava;

Considerando que a evolução do Serviço Regional de Saúde ao longo dos últimos anos, seja no aumento do número de profissionais de saúde seja na melhoria dos equipamentos e infraestruturas, não consegue, por motivos evidentes, evitar a necessidade de milhares de deslocações anuais de doentes (interilhas, para o continente e até ao estrangeiro);

Considerando que há, entre os doentes deslocados, outro tipo de doentes que se entende necessitarem de especial atenção e que, pela sua condição clínica específica, reivindicam uma discriminação positiva;

Considerando, por fim, que essa discriminação positiva deve seguir o modelo implementado em 2015 para os doentes oncológicos;

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa, do n.º 1 do artigo 37.º e do n.º 1 do artigo 59.º do Estatuto Político -Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2015/A, de 17 de junho, que cria o Complemento Especial para o Doente Oncológico — CEDO.

Artigo 2.º

Alteração ao Decreto Legislativo Regional n.º 16/2015/A, de 17 de junho

O artigo 2.º do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2015/A, de 17 de junho, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 2.º

Beneficiários

Beneficiam do CEDO os utentes do Serviço Regional de Saúde com doença oncológica ativa até à sua remissão, os doentes candidatos a transplante e submetidos a transplante de órgãos até obtenção de alta clínica pela unidade de saúde que realizou o procedimento e todos os doentes cuja patologia implique deslocação frequente, de pelo menos três ou mais viagens no período

de 12 meses até obtenção de alta clínica, encaminhados ao abrigo do programa de deslocação de doentes para unidades de saúde fora da sua ilha de residência, para a realização de exames complementares de diagnóstico, tratamentos e consultas.»

Artigo 3.º

Encargos

Os encargos decorrentes da atribuição do apoio previsto no presente diploma têm por limite a dotação prevista no Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022.

Artigo 4.º

Regulamentação

O presente decreto legislativo regional deve ser regulamentado no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 5.º

Republicação

O Decreto Legislativo Regional n.º 16/2015/A, de 17 de junho, é republicado em anexo com as alterações introduzidas pelo presente diploma.

Artigo 6.º

Entrada em vigor e produção de efeitos

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos à data da entrada em vigor do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 19 de abril de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de maio de 2022.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

ANEXO

(a que se refere o artigo 5.º)

Republicação do Decreto Legislativo Regional n.º 16/2015/A, de 17 de junho

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma cria o Complemento Especial para o Doente Oncológico, adiante designado por CEDO.

Artigo 2.º

Beneficiários

Beneficiam do CEDO os utentes do Serviço Regional de Saúde com doença oncológica ativa até à sua remissão, os doentes candidatos a transplante e submetidos a transplante de órgãos até obtenção de alta clínica pela unidade de saúde que realizou o procedimento e todos os doentes cuja patologia implique deslocação frequente, de pelo menos três ou mais viagens no período de 12 meses até obtenção de alta clínica, encaminhados ao abrigo do programa de deslocação de doentes para unidades de saúde fora da sua ilha de residência, para a realização de exames complementares de diagnóstico, tratamentos e consultas.

Artigo 3.º

Montantes

1 — Os beneficiários têm sempre direito a receber, por dia de deslocação, um CEDO no valor de 20 euros.

2 — Os beneficiários têm sempre direito a deslocarem-se com acompanhante, tendo este direito a uma diária a atribuir nos termos do Regulamento de Deslocação de Doentes do Serviço Regional de Saúde.

3 — Os montantes do CEDO referidos no n.º 1 são abonados ao beneficiário.

4 — À partida da sua ilha de residência o beneficiário receberá um montante do CEDO correspondente a um terço do tempo estimado para a sua deslocação.

Artigo 4.º

Encargos

Os encargos decorrentes da aplicação deste diploma enquadram-se no disposto no artigo 37.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/2015/A, de 7 de janeiro, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2015/A, de 26 de março, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano 2015.

Artigo 5.º

Competência

A atribuição do CEDO compete ao departamento do Governo Regional com competência em matéria de segurança social, em termos a regulamentar.

Artigo 6.º

Regulamentação

O presente decreto legislativo regional deve ser regulamentado no prazo de 30 dias a contar da data da sua publicação.

Artigo 7.º

Entrada em vigor

O presente decreto legislativo regional entra em vigor com o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2015.

Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores

Decreto Legislativo Regional n.º 12/2022/A de 25 de maio de 2022

Atribuição de incentivos financeiros para a aquisição de sistemas solares fotovoltaicos a instalar na Região Autónoma dos Açores, no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência, designado por Solenerge

As consequências decorrentes da propagação do vírus SARS-CoV-2 e da pandemia causada pela doença COVID-19 têm vindo a ter um forte impacto a nível económico e social, exigindo, quer na União Europeia quer em Portugal, a necessidade de uma adaptação estratégica e operacional no sentido de alcançar uma resposta de estabilização de curto prazo, bem como de promoção da recuperação e resiliência, a médio e longo prazos.

Em julho de 2020, o Conselho Europeu chegou a acordo sobre um pacote financeiro ambicioso, em resposta aos novos desafios decorrentes da pandemia causada pela doença COVID-19, bem como à necessidade de implementar políticas económicas e sociais de recuperação e promoção da resiliência dos Estados-Membros.

No âmbito deste pacote financeiro, foi criado um instrumento de recuperação e resiliência que permite a cada país implementar um conjunto de reformas e investimentos para atenuar o impacto económico da crise causada pela referida pandemia.

Neste contexto, o Plano de Recuperação e Resiliência identifica a aposta na produção de energia, obtida a partir de fontes de energia renováveis nos edifícios como uma das prioridades estratégicas, com vista à recuperação económica, em linha com os pressupostos da promoção da transição energética, visão que se encontra alinhada com aquela que defende o Governo Regional dos Açores, encarando a energia como um setor estratégico na promoção do desenvolvimento descarbonizado da Região Autónoma dos Açores.

Neste sentido, têm sido prioridades regionais as políticas públicas com o objetivo de reduzir as emissões de gases com efeito de estufa, promovendo, simultaneamente, o aumento da eficiência energética, de modo a reduzir o consumo de combustíveis fósseis e, assim, diminuir a dependência energética face ao exterior.

Neste contexto, importa potenciar a produção de energia elétrica obtida a partir de fontes limpas para autoconsumo, neste caso com recurso a sistemas solares fotovoltaicos, uma vez que a evolução desta tecnologia confere uma capacidade de resposta às necessidades das famílias, das empresas e demais entidades açorianas.

Deste modo, e também por esta via, é alcançado um conjunto de objetivos na Região Autónoma dos Açores, nomeadamente a redução da dependência energética do arquipélago, a diminuição de custos com a fatura energética das famílias e empresas, a mitigação da pobreza energética, a melhoria da qualidade ambiental e o reforço da posição dos Açores como destino sustentável.

Assim, a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 227.º da Constituição da República Portuguesa e do n.º 1 do artigo 37.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente diploma estabelece o sistema de incentivos financeiros para a aquisição de sistemas solares fotovoltaicos, a instalar na Região Autónoma dos Açores (RAA), no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência, doravante designado por Solenerge.

Artigo 2.º

Princípios gerais

1 — Sem prejuízo da aplicação dos princípios previstos no número seguinte e das normas que o venham a regulamentar, a implementação do Solenerge deve respeitar os objetivos do desenvolvimento sustentável, bem como do acesso universal, em condições de igualdade, a todos os cidadãos, empresas e demais organizações, assegurando a sua concretização em cada uma das ilhas e em todos os concelhos do arquipélago dos Açores.

2 — Os princípios gerais que regem o Solenerge são os seguintes:

- a) Princípio da orientação para resultados, segundo o qual são contratualizados, com os beneficiários, objetivos que estes devem executar, nos termos dos projetos que venham a ser aprovados;
- b) Princípio da transparência e prestação de contas, consubstanciado na publicação periódica dos apoios concedidos, bem como de relatórios com periodicidade mensal, trimestral e anual;
- c) Princípio da simplificação, o qual determina uma diminuição dos requisitos processuais exigidos aos candidatos, nomeadamente ao nível da tramitação do procedimento, reduzindo as complexidades desnecessárias;
- d) Princípio da proibição do duplo financiamento, segundo o qual os incentivos concedidos ao abrigo do Solenerge não são cumuláveis com qualquer outro apoio da mesma natureza, independentemente do organismo público que o conceda.

Artigo 3.º

Prioridades estratégicas

O Solenerge deve estar alinhado com as orientações políticas nacionais e europeias, em coerência com as linhas de atuação da comunidade internacional, em matérias de transição energética e clima, e tem como prioridades estratégicas as seguintes:

- a) Reduzir a dependência energética da RAA, no que se refere ao consumo de combustíveis fósseis provenientes do exterior, bem como a imprevisibilidade dos custos para a economia, resultantes da oscilação de preços associados àqueles;
- b) Contribuir para a redução de emissões de gases com efeito estufa, como aposta na transição energética para uma economia competitiva e de baixo carbono, assente num modelo democrático e justo de coesão territorial que potencie a geração de riqueza e o uso eficiente de recursos, mitigando, também, os efeitos das alterações climáticas;
- c) Apostar, de forma significativa, na produção de energia elétrica proveniente de fontes renováveis e endógenas, bem como no incremento da sua penetração nos diversos sistemas eletroprodutores da RAA;
- d) Sensibilizar a sociedade civil para as vantagens da eficiência energética e da importância do combate às alterações climáticas, incentivando a assunção de padrões de produção e consumo de energia mais sustentáveis, através da adoção de comportamentos inerentes à economia circular da energia;
- e) Reduzir a fatura energética para as famílias e para as organizações que optem por esta alternativa de produção de energia elétrica, contribuindo para o aumento da competitividade regional e para o desenvolvimento de uma economia de baixo carbono.

Artigo 4.º

Caracterização do Solenerge

1 — O Solenerge tem por objetivo dar continuidade às prioridades estabelecidas pelo Governo Regional no domínio da energia, estimulando a utilização de energias renováveis mais favoráveis ao

ambiente, consubstanciando um contributo para o abrandamento do processo de alteração climática, através do aumento da capacidade instalada, por via da aposta na eletrificação e produção descentralizada, com vista à transição energética.

2 — O incentivo para aquisição de sistemas solares fotovoltaicos traduz -se na forma de atribuição de unidades de incentivo, revestindo a forma de subsídio não reembolsável, correspondente a 100 % das despesas elegíveis, até um máximo de 1500 € (mil e quinhentos euros) por quilowatt (kW) instalado.

3 — Para efeitos do Solenerge, consideram -se como despesas elegíveis os custos de aquisição e instalação de sistemas solares fotovoltaicos novos, adquiridos em qualquer Estado -Membro da União Europeia, conforme a regulamentação a que se refere o artigo 12.º, excluindo as despesas relacionadas com transporte.

4 — O valor do investimento elegível terá em consideração o consumo individual de cada código de ponto de entrega:

a) Pessoas singulares — considerando a média dos consumos dos últimos seis meses, sendo o limite máximo de potência a financiar definido de acordo com o dimensionamento do sistema apurado pela entidade instaladora, que após avaliação irá definir a potência a instalar, de modo a assegurar que são supridas as necessidades básicas de energia de cada código de ponto de entrega, garantindo o mínimo de energia excedentária;

b) Pessoas coletivas — considerando a média dos consumos dos últimos seis meses, sendo o limite máximo de potência a financiar definido de acordo com o dimensionamento do sistema apurado pela entidade instaladora, que após avaliação irá definir a potência a instalar, de modo a assegurar que são supridas as necessidades básicas de energia de cada código de ponto de entrega, garantindo o mínimo de energia excedentária. A potência a instalar não poderá ser superior a 60 % da potência contratada;

c) Para além do referido na alínea a), as pessoas singulares apenas podem beneficiar do presente incentivo para aquisição e instalação de sistemas solares fotovoltaicos em dois códigos de ponto de entrega por número de identificação fiscal, por ano;

d) Para além do referido na alínea b), o valor máximo do incentivo a conceder às empresas, por código de ponto de entrega, não pode ser superior ao limite máximo do auxílio, indicado em percentagem de equivalente de subvenção bruta (ESB), constante do Mapa Nacional dos Auxílios Estatais com Finalidade Regional para o período de 2022 -2027, ou ultrapassar o limite previsto no Regulamento (UE) n.º 1407/2013, da Comissão, de 18 de dezembro, relativo à aplicação dos artigos 107.º e 108.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, relativo aos auxílios de minimis, consoante o enquadramento aplicável ao respetivo sistema de incentivos;

e) Na definição da potência a instalar, conforme previsto nas alíneas a) e b), deverá ser tida em consideração a intenção do consumidor da reconversão de equipamentos alimentados por sistemas de gás butano ou outro em equipamentos de alimentação elétrica.

5 — A dotação orçamental para o apoio a conceder ao abrigo do Solenerge tem um valor global de 19 000 000 € (dezanove milhões de euros), repartidos anualmente da seguinte forma:

a) Ano de 2022 — 4 969 425 € (quatro milhões, novecentos e sessenta e nove mil e quatrocentos e vinte e cinco euros);

b) Ano de 2023 — 5 115 325 € (cinco milhões, cento e quinze mil e trezentos e vinte e cinco euros);

c) Ano de 2024 — 4 589 125 € (quatro milhões, quinhentos e oitenta e nove mil e cento e vinte e cinco euros);

d) Ano de 2025 — 4 326 125 € (quatro milhões, trezentos e vinte e seis mil e cento e vinte e cinco euros);

e) Dos montantes previstos nas alíneas a), b) e c) ficam afetos 30 % para utilizadores domésticos, sendo o valor não comprometido libertado em outubro de cada ano, considerando o volume de candidaturas submetidas.

6 — Caso seja excedido o orçamento disponível para cada ano, nos termos previstos no número anterior, as candidaturas que não tenham sido analisadas transitam automaticamente para o ano seguinte, à exceção do ano de 2025, atento o termo da vigência do Solenerge.

Artigo 5.º

Condições de acesso

São elegíveis para a atribuição dos incentivos objeto do presente diploma todas as pessoas singulares e coletivas que pretendam adquirir e instalar sistemas solares fotovoltaicos em edifícios situados no território da RAA, com exceção da administração regional autónoma e da administração direta do Estado.

Artigo 6.º

Entidade gestora

O departamento do Governo Regional com competência em matéria de energia é a entidade gestora do Solenerge.

Artigo 7.º

Candidaturas

1 — Consideram -se elegíveis, para efeitos do Solenerge, os sistemas solares fotovoltaicos que tenham sido adquiridos após a entrada em vigor da legislação regulamentar a que se refere o artigo 12.º

2 — As candidaturas ao Solenerge podem ser submetidas até dia 31 de agosto de 2025, ou até se encontrar esgotado o orçamento global a ele afeto.

3 — As candidaturas ao Solenerge devem ser submetidas eletronicamente no portal «Recuperar Portugal», devendo, também, ser submetidos, em conjunto com aquelas, os documentos exigidos em cada uma das fases a que se refere o n.º 1 do artigo seguinte, sob pena do respetivo indeferimento.

4 — O candidato é notificado, por correio eletrónico, da confirmação de submissão do pedido de atribuição de incentivo, bem como da numeração atribuída à sua candidatura e respetiva data e hora.

Artigo 8.º

Fases das candidaturas

1 — O processo de candidatura ao Solenerge é composto pelas fases seguintes:

a) Fase de submissão da candidatura, que dá início ao processo de candidatura, composta por:

i) Submissão da candidatura por parte do candidato;

ii) Verificação, por parte da entidade gestora, da admissibilidade da candidatura, tendo em conta a documentação apresentada;

iii) Decisão, por parte da entidade gestora, sobre a validação da intenção de investimento;

iv) Notificação ao candidato da decisão sobre a admissibilidade da candidatura submetida;

b) Fase de análise da candidatura, composta por:

i) Notificação dos candidatos, em conjunto com a notificação da decisão de admissibilidade da candidatura a que se refere a subalínea iv) da alínea anterior, sobre a demais documentação a submeter, para efeitos de análise dos projetos e consequente emissão de parecer;

- ii) Comunicação, ao candidato, sobre a elegibilidade dos equipamentos propostos e do montante do incentivo aprovado;
- iii) Submissão, por parte do candidato, do termo de aceitação, devidamente assinado e datado;
- iv) Pagamento do montante aprovado;

c) Fase de conclusão da candidatura, durante a qual o beneficiário deve proceder, obrigatoriamente, e no prazo máximo de 30 dias após receber o incentivo, ao envio dos respetivos recibos à entidade gestora, para efeitos de verificação da realização do investimento contratualizado.

2 — A concessão do incentivo é formalizada por despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de energia, após a assinatura do termo de aceitação por parte do beneficiário, sendo o pagamento efetuado por transferência bancária.

3 — A concessão do incentivo poderá ser consignada pelo beneficiário diretamente ao instalador.

4 — A consignação a que se refere o número anterior pode ser efetuada em qualquer das fases a que se refere o n.º 1 e a sua tramitação a definir através da regulamentação a que se refere o artigo 12.º

Artigo 9.º

Obrigações da entidade gestora

Constituem obrigações da entidade gestora, no âmbito do Solenerge:

- a) Assegurar a prestação de informação, bem como o apoio às candidaturas apresentadas, disponibilizando, no seu sítio na Internet, o respetivo formulário de candidatura;
- b) Analisar e validar os montantes devidos aos candidatos, comunicar-lhes a decisão sobre a elegibilidade da respetiva candidatura, bem como efetuar o processamento e a transferência bancária das verbas a atribuir;
- c) Monitorizar o cumprimento das obrigações a que se vinculam os beneficiários, nas diversas fases do procedimento.

Artigo 10.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários, no âmbito do Solenerge:

- a) Licenciar, previamente à submissão da candidatura, os sistemas solares fotovoltaicos;
- b) Utilizar toda a energia produzida pelo equipamento objeto do incentivo atribuído, para efeitos de autoconsumo;
- c) Manter em perfeitas condições de funcionamento os equipamentos comparticipados por um período mínimo de seis anos contados a partir da data de publicação da concessão do incentivo, sem prejuízo de avaria do equipamento, por causa não imputável ao candidato, a qual deverá obrigatoriamente ser comunicada ao organismo gestor;
- d) Manter devidamente organizados, durante o período referido na alínea anterior, todos os documentos suscetíveis de comprovar as declarações constantes da candidatura, prestando toda a colaboração solicitada pela entidade gestora.

Artigo 11.º

Avaliação

1 — A entidade gestora deve elaborar relatórios de execução, os quais constituem instrumentos de avaliação da implementação do Solenerge.

2 — Os relatórios a que se refere o número anterior são elaborados nos termos seguintes:

- a) Relatório mensal, a elaborar no mês seguinte àquele a que diz respeito;
- b) Relatório trimestral, a elaborar no primeiro mês de cada novo trimestre, reportando-se ao trimestre imediatamente anterior;

c) Relatório anual, a elaborar até ao final do primeiro trimestre do ano civil seguinte ao do ano a que se reporta, onde constam os resultados da aplicação dos incentivos concedidos ao abrigo do presente diploma, incluindo os montantes financiados e o número de fogos ou estabelecimentos apoiados, na RAA.

3 — Os relatórios de execução a que se referem os números anteriores devem ser objeto de publicação no sítio da Internet da entidade gestora.

4 — Os relatórios de execução a que se referem os números anteriores devem refletir o grau de implementação e execução dos projetos aprovados ao abrigo do sistema de incentivos objeto do presente diploma, contendo, nomeadamente, a indicação do aumento de capacidade instalada e a identificação dos equipamentos objeto de incentivo.

5 — Sem prejuízo da periodicidade e publicitação dos relatórios de execução a que se referem os números anteriores, estes são, igualmente, remetidos à Estrutura de Missão «Recuperar Portugal», criada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 46-B/2021, de 4 de maio, na sua redação atual, sempre que por esta solicitado.

Artigo 12.º

Regulamentação

O Solenerge é regulamentado através de decreto regulamentar regional, onde são fixados os termos e as condições de acesso, os requisitos e critérios de elegibilidade, os montantes do incentivo, as obrigações das partes, bem como a tramitação relativa à análise, concessão e pagamento dos incentivos.

Artigo 13.º

Publicidade

A listagem nominal dos incentivos atribuídos no âmbito do Solenerge consta de despacho do membro do Governo Regional com competência em matéria de energia, a publicar no *Jornal Oficial*, com periodicidade semestral.

Artigo 14.º

Entrada em vigor

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado pela Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores, na Horta, em 21 de abril de 2022.

O Presidente da Assembleia Legislativa, *Luís Carlos Correia Garcia*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 18 de maio de 2022.

Publique-se.

O Representante da República para a Região Autónoma dos Açores, *Pedro Manuel dos Reis Alves Catarino*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 92/2022 de 26 de maio de 2022

A SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A. é uma sociedade anónima de capitais exclusivamente públicos, detidos pela Região Autónoma dos Açores, constituindo, assim, uma empresa pública regional ao abrigo do Regime Jurídico do Setor Público Empresarial da Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 7/2008/A, de 24 de março, na sua redação em vigor, que tem como objeto principal a exploração da atividade de transporte aéreo de passageiros, carga e correio, bem como a prestação de serviços e a realização das operações comerciais, industriais e financeiras, relacionadas, direta ou indiretamente, no todo ou em parte, com a referida exploração e que sejam suscetíveis de favorecer a sua realização.

A SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A. revela-se essencial para garantir a prestação de obrigações de serviço público e serviços de interesse económico geral, relativas ao transporte aéreo e à gestão de aeródromos, fundamentais à continuidade territorial e à coesão económica, social e territorial da Região Autónoma dos Açores.

Através das suas Decisões C(2020)5764, de 18 de agosto de 2020, C(2021)3254, de 30 de abril de 2021 e C(2021)8128, de 5 de novembro de 2021, a Comissão Europeia autorizou a concessão à SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A. de um auxílio à liquidez, até ao montante máximo de 255.500.000,00 € (duzentos e cinquenta e cinco milhões e quinhentos mil euros).

Este auxílio, autorizado ao abrigo das referidas Decisões, e para efeito das mesmas, pode assumir a forma de garantia, a prestar pela Região Autónoma dos Açores, das obrigações de pagamento emergentes de um ou mais empréstimos, para a SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A., ou da disponibilização, pela Região Autónoma dos Açores, de um ou mais empréstimos à SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A..

Neste âmbito, a SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A. acordou uma Operação de Financiamento com o Banco BPI, S.A., garantida pela Região Autónoma dos Açores, nos termos da Resolução do Conselho do Governo n.º 276/2020, de 27 de outubro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 159, de 27 de outubro de 2020, prorrogada a coberto das Resoluções do Conselho do Governo n.º 85/2021, de 16 de abril, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 56, de 16 de abril de 2021, e n.º 258/2021, de 15 de novembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 191, de 15 de novembro de 2021.

O contrato de mútuo celebrado entre a SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A. e o Banco BPI, S.A., no montante de 37.500.000,00 € (trinta e sete milhões e quinhentos mil euros), prevê o reembolso de capital e o pagamento dos correspondentes juros no dia 16 de maio de 2022, sujeito a um período de sanção de 5 dias úteis, mantendo-se a garantia em vigor por um prazo de 30 dias, depois daquela data.

Por solicitação da SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A., o Banco BPI, S.A., não exerceu, até esta data, os direitos de resolução do referido contrato, nem exigiu o pagamento imediato de todos os montantes devidos pela SATA.

Verifica-se a ausência, até ao momento, de uma decisão da Comissão Europeia relativa ao plano de reestruturação da SATA Air Açores – Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A., verificando-se, no entanto, a autorização da Comissão Europeia, a coberto da Decisão C(2021)8128, de 5 de novembro de 2021, da prorrogação do auxílio à liquidez.

A manutenção da garantia prestada pela Região Autónoma dos Açores, em outubro de 2020, é condição necessária à alteração da documentação de suporte da operação de financiamento referida,

garantindo-se a conformidade com o artigo 23.º do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro.

Assim, no cumprimento dos termos da Decisão da Comissão Europeia C(2021)8128, de 5 de novembro de 2021, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do artigo 23.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, e do n.º 1 do artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 23/87/A, de 3 de dezembro, que aprova o Regime de concessão de avales da Região Autónoma dos Açores, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar, nos termos previstos na Garantia prestada pela Região Autónoma dos Açores, ao abrigo das Resoluções do Conselho do Governo n.ºs 276/2020, de 27 de outubro, 85/2021, de 16 de abril, 258/2021, de 15 de novembro, a alteração da documentação de suporte da Operação de Financiamento e a manutenção da referida Garantia, mediante a respetiva reemissão, nos termos das condições constantes da ficha técnica anexa à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 - Delegar no Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública a competência para praticar todos os atos necessários, úteis ou convenientes à reemissão das Garantias referidas no número anterior, bem como assinar todos os documentos necessários, úteis e convenientes à respetiva reemissão.

3 - A presente resolução produz efeitos à data da sua aprovação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 25 de maio de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 da presente resolução)

Ficha Técnica

Mutuária: SATA Air Açores- Sociedade Açoriana de Transportes Aéreos, S.A.

Mutuante: Banco BPI, S.A.

Finalidade: dar cumprimento às necessidades constantes do plano de liquidez entregue pela Mutuária à Comissão Europeia nos termos e para efeitos da decisão datada de 18 de agosto de 2020, no âmbito do processo SA.58101 (2020/N) – Portugal - Rescue Aid to SATA Group, em que a Comissão Europeia informou a República Portuguesa não se opor à concessão de um auxílio à Mutuária sob a forma de garantia a financiamentos a contrair por esta.

Montante: €37.500.000,00 (trinta e sete milhões e quinhentos mil euros).

Prazo: 31 de julho de 2022, com exceções.

Reembolso do Capital: no vencimento.

Taxa de Juro: spread de 1,125% a acrescer à Euribor (base 360 dias) a 6 meses. Caso a Euribor assuma valor negativo, será considerado para efeito de cálculo de juros que a mesma tem valor zero.

Juros: mensais e postecipados.

Outras condições: Cláusulas: *ownership*, *cross default*, *pari passu* e outros *covenants standard*.

Garantia: Aval da Região Autónoma dos Açores.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 93/2022 de 26 de maio de 2022

O Decreto Legislativo Regional n.º 7/2017/A, de 10 de outubro, na sua redação em vigor, estabelece o Regime Jurídico do Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada – PROMÉDIA 2020, adiante designado por PROMÉDIA 2020.

Nos termos do disposto no n.º 1 do artigo 6.º do PROMÉDIA 2020, o montante afeto a cada uma das tipologias de apoio previstas naquele diploma é definido, anualmente, por resolução do Conselho de Governo.

Neste contexto, a Resolução do Conselho do Governo n.º 301/2021, de 28 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 219, de 28 de dezembro de 2021, determinou os montantes a atribuir a cada uma das tipologias de apoio previstas no Decreto Legislativo Regional n.º 7/2017/A, de 10 de outubro, na sua redação em vigor, revelando-se agora necessário proceder à respetiva revisão.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com o n.º 1 do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 7/2017/A, de 10 de outubro, na sua redação em vigor, que estabelece o Regime Jurídico do Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada – PROMÉDIA 2020, o Conselho do Governo resolve:

1 – Alterar o Anexo da Resolução do Conselho do Governo n.º 301/2021, de 28 de dezembro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 219, de 28 de dezembro de 2021, o qual passa a ter a redação constante do Anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante.

2 – Os encargos decorrentes da presente resolução são suportados através da dotação inscrita no Programa A02 – Governança e Representação Externa, Medida A01 – Informação, Comunicação e Cooperação Externa, Projeto 1 – Apoio aos Media, ação 0001 – Programa de Apoio à Comunicação Social.

3 - A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 25 de maio de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1)

«ANEXO

Montantes a atribuir às tipologias de apoio previstas no Regime Jurídico do Programa Regional de Apoio à Comunicação Social Privada – PROMÉDIA 2020 – Ano de 2022

Tipologia de Apoio	Montante a atribuir em 2022
Desenvolvimento digital	100 000,00 €
Difusão Informativa	518 200,00 €
Acessibilidade à Informação	4 000,00 €
Valorização dos profissionais da comunicação social	6 150,00 €
Apoio especial à produção	52 250,00 €
TOTAL	680 600,00 €

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 94/2022 de 26 de maio de 2022

O Decreto Legislativo Regional n.º 38/2008/A, de 11 de agosto, que aprovou Plano de Ordenamento Turístico da Região Autónoma dos Açores (POTRAA) foi objeto de uma alteração, em 2019, operada através do Decreto Legislativo Regional n.º 17/2019/A, de 24 de julho, relativo à suspensão parcial daquele plano.

Não obstante a referida suspensão daquele instrumento de gestão territorial, foram aprovadas medidas cautelares que garantem o devido enquadramento nas orientações globais do POTRAA, não desvirtuando as medidas e regime nele estabelecidas.

No âmbito das medidas de suspensão do POTRAA, o projeto de construção de um novo empreendimento turístico, na tipologia de hotel, com a categoria de cinco estrelas, localizado na freguesia de São Vicente Ferreira, concelho de Ponta Delgada promovido por Maria de Fátima Tavares Costa Alberto Moniz, com uma capacidade prevista de 208 novas camas, deve ser submetido ao procedimento previsto nos n.ºs 2, 3 e 5 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2019/A, de 24 de julho.

O empreendimento turístico projetado evidencia uma forte componente de animação turística, pois está dotado de equipamentos distintos, nomeadamente uma piscina exterior, com tanque para adultos e crianças, piscina interior aquecida, ginásio, área de SPA, com 5 valências: sauna, banho turco, duche escocês, jacuzzi e 2 salas de massagens – e, ainda, um Centro de Congressos, dotado de uma sala de conferências, pelo que a sua execução representará uma mais valia para a qualidade urbanística do concelho de Ponta Delgada, bem como para o crescimento da oferta de camas, em unidades turísticas de cinco estrelas, na Ilha de São Miguel.

A Direção Regional de Turismo pronunciou-se no sentido de integrar o enquadramento do referido projeto no âmbito de aplicação da alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2019/A, de 24 de julho, emitindo parecer favorável por considerar cumpridos os aspetos referidos nas alíneas a), b) e c) do n.º 5 do já mencionado artigo 5.º daquele diploma.

Assim, nos termos do disposto nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, conjugadas com o n.º 2 e alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2019/A, de 24 de julho, o Conselho do Governo resolve:

1 – Autorizar, para os efeitos previstos no n.º 2 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 13/2010/A, de 7 de abril, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 17/2019/A, de 24 de julho, a realização das operações urbanísticas que Maria de Fátima Tavares Costa Alberto Moniz, se propõe realizar, tendo em vista a construção de um hotel, na categoria de cinco estrelas, na freguesia de São Vicente Ferreira, concelho de Ponta com uma capacidade prevista de 208 novas camas.

2 – A autorização prevista no número anterior caduca no prazo de um ano, a contar da data de publicação da presente Resolução, caso a obra de construção do empreendimento referido no número anterior não tenha sido iniciada.

3 – A autorização conferida pela presente Resolução não dispensa o cumprimento das obrigações previstas nos instrumentos de gestão territorial vigentes e demais legislação aplicável.

4 – A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 25 de maio de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 95/2022 de 26 de maio de 2022

A Praia do Porto Pim e a Fábrica da Baleia encontram-se abrangidas pela área da paisagem protegida do Monte da Guia, integrada no Parque Natural da Ilha do Faial, criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro.

O bar da Praia de Porto Pim, funciona como um importante equipamento de apoio ao Complexo do Monte da Guia, cuja exploração vinha sendo efetuada por um privado, no âmbito de um contrato de concessão de uso privativo, que foi revogado, com efeitos a partir do dia 05 de agosto de 2019.

Neste contexto, e nos termos do n.º 6 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, na sua redação em vigor, podem ser realizadas, com observância da lei geral da contratação pública, concessões a entidades privadas destinadas à gestão e, ou, exploração de determinadas áreas ou recursos das áreas protegidas que integram o Parque Natural do Faial.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores e ao abrigo das disposições conjugadas do artigo 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, na sua redação em vigor, da alínea a) do n.º 2 e do n.º 3 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38 /2021/A, de 23 de dezembro, da alínea b) do n.º 1 do artigo 14.º e do n.º 1 do artigo 15.º do Regime Jurídico dos Contratos Públicos na Região Autónoma dos Açores, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, na sua redação em vigor, da alínea a) do n.º 1 do artigo 21.º e dos artigos 36.º, 38.º e 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18 /2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor, e ainda do n.º 6 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 46/2008/A, de 7 de novembro, na sua redação em vigor, o Conselho do Governo resolve o seguinte:

1 - Autorizar a contratação, mediante a abertura de um concurso público, para a celebração de um contrato de «Concessão Do Uso Privativo Do Bar Da Praia De Porto Pim, Na Ilha Do Faial», pelo prazo de execução de 3 (três) anos.

2 – O contrato a celebrar no âmbito procedimento de contratação pública referido no número anterior não implica o pagamento de um preço por parte da Região Autónoma dos Açores ao concessionário, pelo que, no âmbito do procedimento de contratação pública a realizar, não será fixado preço base, nos termos do n.º 5 do artigo 47.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua redação em vigor.

3 – Delegar no Secretário Regional do Ambiente e Alterações Climáticas, com a faculdade de subdelegar, com exclusão, quanto a esta, da adjudicação, as competências para aprovar as peças do procedimento, nomear o júri e mandar publicar os anúncios de abertura do concurso público, proceder à audiência prévia dos concorrentes e à adjudicação, aprovar a minuta do contrato a celebrar e nele outorgar em representação da Região Autónoma dos Açores, bem como praticar todos os demais atos atinentes ao procedimento que, nos termos da lei, sejam cometidos à entidade adjudicante.

4 – A presente resolução produz efeitos no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 25 de maio de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 96/2022 de 26 de maio de 2022

Nos termos do disposto no artigo 15.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2020/A, de 29 de abril, que aprova a orgânica do XIII Governo Regional dos Açores, a Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas exerce as suas competências, entre outras, em matéria de obras públicas;

O Governo Regional pretende implementar um processo de contínua modernização e requalificação dos edifícios relacionados com as áreas de saúde da Região Autónoma dos Açores, cumprindo, assim, exigências funcionais que permitem melhorar as condições dos utentes que frequentem a respetivas unidades de saúde.

As atuais infraestruturas de abastecimento de água e incêndios do Hospital da Horta encontram-se num estado avançado de degradação, sendo necessário promover a sua remodelação.

Atendendo a que a presente empreitada se enquadra na Categoria II, de acordo com o artigo n.º 11 do Anexo I e o Anexo II, ambos da Portaria n.º 701-H/2008, de 29 de julho, se dispensa a revisão do projeto de execução, nos termos do n.º 2 do artigo 30.º do Decreto Legislativo Regional n.º 27/2015/A, de 29 de dezembro, doravante designado por RJCPRAA;

Assim, nos termos do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, do artigo 44.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 4/2015, de 7 de janeiro, da alínea a) do n.º 1 do artigo 30.º do Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, e ainda dos n.os 1 e 3 do artigo 109.º do Código dos Contratos Públicos, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, na sua atual redação, o Conselho do Governo resolve o seguinte:

1 – Autorizar a despesa e a contratação, mediante a abertura de um Concurso Público, sem publicidade internacional, para celebração de contrato de “Empreitada de remodelação do Hospital da Horta – Redes de abastecimento e incêndios” com o preço base de 2.980.380,00 € (dois milhões, novecentos e oitenta mil, trezentos e oitenta mil euros), a que acresce o IVA à taxa legal em vigor para a Região Autónoma dos Açores, e o prazo máximo de execução de 420 (quatrocentos e vinte) dias, a partir da data de consignação ou da comunicação da aprovação do DPSS.

2 – Delegar na Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, no âmbito deste procedimento, todas as competências da entidade competente para a decisão de contratar, designadamente aprovar as peças do procedimento, nomear o júri e gestor do contrato, mandar publicar o anúncio de abertura do procedimento, prestar esclarecimentos e proceder à retificação de peças do procedimento, proceder à adjudicação, aprovar a minuta do contrato e outorgar o mesmo, em nome e representação da Região Autónoma dos Açores, bem como para praticar todos os demais atos que, nos termos da lei e do procedimento adotado, sejam cometidos ao órgão competente para a decisão de contratar e ao contraente público.

3 – As competências que foram delegadas à Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas nos termos do número anterior podem ser subdelegadas.

4 – A presente Resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 25 de maio de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 97/2022 de 26 de maio de 2022

O Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022, doravante designado por ORAA para 2022, no seu artigo 41.º, autoriza o Governo Regional a conceder subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas e privadas, no âmbito de ações e projetos de desenvolvimento que visem a melhoria da qualidade de vida dos cidadãos, tenham enquadramento nos objetivos do plano da Região Autónoma dos Açores e revistam interesse público.

A Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego recebe diversos pedidos de apoios, anualmente, por parte de entidades públicas e privadas, incluindo entidades sem fins lucrativos, com o enquadramento previsto no artigo 41.º do ORAA para 2022.

Existe, pois, a necessidade de uma resposta da Região Autónoma dos Açores, nos domínios da promoção e criação de condições que permitam incentivar e dinamizar uma envolvente económica e social favorável ao investimento e ao desenvolvimento de novos fatores competitivos, da promoção da qualidade e da inovação, bem como condições de modernização e aumento da competitividade das empresas, designadamente, através da valorização dos produtos açorianos.

São também prementes as necessidades dos investimentos e compensação em escolas profissionais da Região Autónoma dos Açores, contribuindo para a valorização da qualificação profissional, promovendo o desenvolvimento social, o bem-estar e a qualidade de vida dos cidadãos.

Acresce, igualmente, no presente contexto, a necessidade de se promover as atividades artísticas, culturais e outras dirigidas e destinadas por, e para jovens, dinamizando o desenvolvimento de competências sociais, culturais e artísticas na comunidade juvenil.

Neste âmbito, e pela presente resolução, fica o Governo Regional autorizado, através da Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, a conceder subsídios e outras formas de apoio a ações e projetos de carácter económico, que visem a salvaguarda da promoção da Região Autónoma dos Açores.

Nos termos do n.º 8 do artigo 41.º do ORAA para 2022, a concessão dos apoios é precedida de Resolução do Conselho do Governo Regional, na qual é fixado o limite máximo orçamental dos apoios a conceder e indicada a finalidade destes, o enquadramento orçamental da despesa inerente e, quando for o caso, a respetiva repartição plurianual, bem como o departamento do Governo Regional responsável pela sua atribuição.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, em conjugação com os n.ºs 2, e 7 a 9, todos do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2022/A, de 23 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1 – Autorizar a Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego a conceder subsídios e outras formas de apoio a ações e projetos de carácter económico, que visem a salvaguarda da promoção da Região Autónoma dos Açores, nos termos constantes dos números seguintes.

2 - Fixar em 100.000,00 € (cem mil euros) o limite máximo orçamental dos apoios financeiros a conceder no ano de 2022, pela Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego - Gabinete de Gestão e Promoção da Marca Açores, a entidades públicas e privadas e as sem fins lucrativos, aplicável à promoção e valorização dos produtos açorianos.

3 - Fixar em 950.000,00 € (novecentos e cinquenta mil euros) o limite máximo orçamental dos apoios financeiros a conceder no ano de 2022, pela Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego - Direção Regional de Qualificação Profissional e Emprego, a entidades públicas e privadas,

incluindo entidades sem fins lucrativos, aplicável a necessidades de formação específicas, a investimentos e compensação pelos financiamentos das escolas profissionais da Região Autónoma dos Açores.

4 - Fixar em 30.000,00 € (trinta mil euros) o limite máximo orçamental dos apoios financeiros a conceder no ano de 2022, pela Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego - Direção Regional da Juventude, a entidades públicas e privadas e as sem fins lucrativos, aplicável à promoção de atividades artísticas e culturais destinadas, maioritariamente, a jovens.

5 - Fixar em 30.000,00 € (trinta mil euros) o limite máximo orçamental dos apoios financeiros a conceder no ano de 2022, pela Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego - Gabinete de Defesa do Consumidor, a entidades públicas e privadas e as sem fins lucrativos, aplicável à promoção da segurança alimentar.

6 - Os apoios financeiros a que se refere o n.º 2 são suportados pelo Capítulo 50 – Programa 11 – Juventude, Emprego, Comércio e Indústria, Projeto 11.5 – Gestão da Marca Açores, Ação 11.5.1 – Promoção e valorização dos produtos açorianos.

7 - Os apoios financeiros a que se refere o n.º 3 são suportados pelo Capítulo 50 - Programa 11 - Juventude, Emprego, Comércio e Indústria, Projeto 11.2 – Qualificação Profissional e Emprego, Projeto 11.2.1 - Formação Profissional.

8 - Os apoios financeiros a que se refere o n.º 4 são suportados pelo Capítulo 50 - 11 - Juventude, Emprego, Comércio e Indústria, Projeto 11.1 – Juventude, Ação 11.1.6 – Indústrias criativas e culturais; incentivo à criatividade.

9 - Os apoios financeiros a que se refere o n.º 5 são suportados pelo Capítulo 50 – 11 - Juventude, Emprego, Comércio e Indústria, Projeto 11.6 – Apoio ao consumidor, Ação 11.6.3 – Promoção da segurança alimentar.

10 - Os apoios financeiros a que se refere a presente resolução são objeto de contrato-programa a celebrar entre as entidades beneficiárias e a Região Autónoma dos Açores, no qual devem ser previstos os direitos e obrigações das partes, as medidas de acompanhamento e controlo da aplicação do apoio concedido, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.

11 - A minuta do contrato-programa referido no número anterior, consta do anexo à presente resolução, da qual é parte integrante.

12 - Delegar na Secretária Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para outorgar os contratos-programa referidos no n.º 10, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores.

13 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 25 de maio de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 11 da presente resolução)

Minuta

Contrato-programa a celebrar entre a Região Autónoma dos Açores e a [...], na sequência da Resolução n.º .../2022, de de de 2022

Entre:

A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, pessoa coletiva n.º 512 047 855, aqui representada por [...], com domicílio profissional em [...], na qualidade de Secretária Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho do Governo n.º [...], adiante designada por RAA;

e,

A [...], com sede [...], concelho de [...], pessoa coletiva n.º [...], aqui representada por [...], na qualidade de [...], adiante designada por [...].

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o presente contrato-programa que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente contrato-programa tem por objeto regular os termos da atribuição de apoio financeiro pela RAA à [...] para [...].

Cláusula 2.^a

Obrigações da [...]

A [...], nos termos do presente contrato, obriga-se a:

- a) Utilizar o montante previsto na cláusula 3.^a, exclusivamente para os fins fixados na cláusula 1.^a;
- b) Praticar todos os atos necessários à boa e pronta execução do presente contrato-programa;
- c) Sujeitar-se à fiscalização por parte da RAA;
- d) Prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato-programa.

Cláusula 3.^a

Comparticipação financeira

1 - A RAA concede à [...] uma participação financeira no valor de € [...] ([...] euros), destinada a assegurar, pela segunda outorgante, a prossecução do objeto definido na cláusula 1.^a.

2 - A participação financeira prevista no número anterior é suportada por conta das dotações inscritas no [...];

Cláusula 4.^a

Fiscalização

1 - A RAA acompanha e fiscaliza, através da Secretaria Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, o modo como a [...] executa o presente contrato-programa.

2 - O controlo da aplicação da comparticipação financeira atribuída, bem como a sua adequação aos fins propostos, pode ser exercido através de avaliações e auditorias especializadas a realizar pela RAA ou por quem esta designar para o efeito.

Cláusula 5.^a

Deveres especiais de informação

A [...] obriga-se a prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela RAA, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato.

Cláusula 6.^a

Modificações subjetivas do contrato

A [...] não pode ceder, alienar, ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a sua posição jurídica no presente contrato-programa ou realizar qualquer negócio que vise atingir idêntico resultado sem prévio consentimento da RAA.

Cláusula 7.^a

Início e cessação de vigência

1 - O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura.

2 - Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA ao abrigo da cláusula seguinte, o presente contrato-programa cessa a sua vigência a [...].

Cláusula 8.^a

Resolução do contrato-programa

1 - O incumprimento, total ou parcial, do presente contrato por qualquer das partes, constitui a outra no direito de o poder resolver.

2 - A resolução aludida no número anterior deve ser formalizada por carta registada, com aviso de receção, e produz efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.

3 - A resolução do contrato-programa, ao abrigo dos números anteriores, não confere à [...] o direito a qualquer indemnização.

4 - A resolução do contrato programa pelo primeiro outorgante determina a obrigatoriedade de devolução, por parte do segundo outorgante, do montante do apoio concedido, no prazo a determinar por aquele, sob pena de execução fiscal.

Cláusula 9.^a

Omissões

Os casos omissos no presente contrato-programa são objeto de acordo entre as partes.

Não resultam quaisquer encargos diretos do presente contrato-programa, que possam ser considerados da responsabilidade da RAA.

O presente contrato é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse da [...].

O presente contrato é celebrado no interesse da Região Autónoma dos Açores, estando por isso isento do pagamento de imposto de selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.

Assinado a [...] de [...] de 2022.

Pela Região Autónoma dos Açores, a Secretária Regional da Juventude, Qualificação Profissional e Emprego, [...]. – Pela [...], [...]

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 98/2022 de 26 de maio de 2022

O Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, estabeleceu, pela primeira vez, as disposições gerais e comuns aplicáveis aos bens imóveis dos domínios públicos do Estado, das Regiões Autónomas e das autarquias locais, tendo, igualmente, procedido à enunciação das regras aplicáveis à gestão dos bens imóveis do domínio privado do Estado e dos institutos públicos, regulando, assim, toda a gestão patrimonial imobiliária da administração central.

Não obstante a aplicação, na Região Autónoma dos Açores, do regime fixado para a gestão dos imóveis do domínio privado do Estado, tornou-se necessário, tendo em conta razões de interesse público específico, introduzir, no universo jurídico regional, algumas soluções próprias que permitissem uma maior adequação do regime à nossa realidade económica e social, o que foi feito através do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, alterado e republicado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/A, de 10 de outubro, que veio estabelecer o regime jurídico da gestão de imóveis do domínio privado da Região Autónoma dos Açores.

Efetivamente, de entre as particularidades introduzidas, o referido decreto legislativo regional veio permitir que os imóveis que integram o domínio privado da Região, e que não sejam afetos aos seus serviços regionais, possam ser objeto de cedência de utilização gratuita, por força da aplicação das regras próprias da cedência definitiva, que permite, entre outras especificidades, que aquela utilização, possa ser desprovida de natureza onerosa.

Tendo em conta que a Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores é um órgão de governo próprio da Região Autónoma dos Açores, dotado de autonomia administrativa e financeira, mas não patrimonial, e tendo em conta que, para prossecução cabal das suas atribuições, para além da sua sede na cidade da Horta, dispõe de delegações em toda a Região, imperioso se torna que, para a concretização daquelas atribuições de forma digna e adequada, a mesma disponha, nas diversas ilhas, de instalações capazes de oferecer espaços próprios para os grupos e representações parlamentares, Deputados independentes e para a realização de reuniões de comissões parlamentares, bem como, sempre que necessário, para apoio aos Deputados à Assembleia da República e ao Parlamento Europeu.

Ciente deste desiderato, a Região procede, através da presente resolução, à cedência de utilização, a título gratuito, nos termos do n.º 2 do artigo 5.º e artigos seguintes do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/A, de 10 de outubro, de onze prédios registados em nome da Região Autónoma dos Açores, que passam a ser utilizados pela Assembleia Legislativa Regional, reconhecido que é o manifesto interesse público nessa cedência, conforme o que precede.

Assim, nos termos da alínea e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-administrativo da Região autónoma dos Açores, n.º 2 do artigo 5.º e n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 11/2008/A, de 19 de maio, alterado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 8/2017/A, de 10 de outubro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Autorizar, a cedência de utilização, a título gratuito, à Assembleia Legislativa da Região Autónoma dos Açores (ALRAA), de 11 prédios, constantes da lista em anexo à presente resolução, que dela faz parte integrante, para instalações daquele órgão de governo próprio da Região Autónoma dos Açores.

2 - Ficam por conta da cessionária as obras que se revelem necessárias à utilização, manutenção e conservação dos imóveis em apreço.

3 – O auto de cessão será elaborado pela Direção de Serviços do Património da Direção Regional do Orçamento e Tesouro, cabendo ao Secretário Regional das Finanças, Planeamento e Administração Pública, com a faculdade de subdelegar, a representação da Região Autónoma dos Açores no mesmo.

4 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 25 de maio de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 da presente resolução)

- a) Prédio urbano, sito na Rua Marcelino Lima, freguesia da Matriz, concelho da Horta, inscrito na matriz predial com o artigo 1161 e descrito na respetiva Conservatória do Registo Predial sob o n.º 189/19861119 (Edifício sede da ALRAA), registado a favor da Região Autónoma dos Açores pela AP. 2 de 1986/11/19;
- b) Prédio urbano, denominado por Museu do Parlamento, sito na Rua Marcelino Lima, freguesia das Angústias, concelho da Horta, inscrito na matriz predial com o artigo 523 e descrito na respetiva Conservatória do Registo Predial sob o n.º 647/19910718 (Serviços da ALRAA), registado a favor da Região Autónoma dos Açores pela AP. 4 de 1991/07/18;
- c) Prédio rústico, sito na Rua Marcelino Lima, freguesia da Matriz, concelho da Horta, inscrito na matriz predial com o artigo 230, com a área de 3.529m², e descrito na respetiva Conservatória do Registo Predial sob o n.º 235/19871007 (Parque de estacionamento da ALRAA), registado a favor da Região Autónoma dos Açores pela AP. 12 de 2002/09/03;
- d) Prédio urbano, denominado por “The Cedars”, sito na Rua Consul Dabney, freguesia das Angústias, concelho da Horta, inscrito na matriz predial com o artigo 818 e descrito na respetiva Conservatória do Registo Predial sob o n.º 572/19900329 (Residência oficial do Presidente da ALRAA), registado a favor da Região Autónoma dos Açores pela AP. 6 de 1991/02/22;
- e) Prédio misto, sito na Rua José Maria Raposo Amaral, n.ºs 40/50, freguesia de São Sebastião, concelho de Ponta Delgada, inscrito na matriz predial urbana com o artigo 2269 e na matriz predial rústica com o artigo 17, secção 004, descrito na respetiva Conservatória do Registo Predial sob o n.º 1027/19970605 (Delegação na ilha de São Miguel da ALRAA), registado a favor da Região Autónoma dos Açores pela AP. 33 de 1997/06/05;

- f) Prédio urbano, sito na Rua de São Pedro, n.ºs 116 a 118-A, freguesia de São Pedro, concelho de Angra do Heroísmo, inscrito na matriz predial urbana com o artigo 842, descrito na respetiva Conservatória do Registo Predial sob o n.º 1538/20100226 (Delegação na ilha Terceira da ALRAA), registado a favor da Região Autónoma dos Açores pela AP. 25 de 1981/11/27;
- g) Fração autónoma, sita na Rua Dr. Luís Bettencourt, n.º 90, freguesia e concelho de Vila do Porto, inscrita na matriz predial com o artigo 1871-B e descrita na respetiva Conservatória do Registo Predial sob o n.º 121/19851004-B (Delegação na ilha de Santa Maria da ALRAA), registado a favor da Região Autónoma dos Açores pela AP. 3458 de 2021/06/16;
- h) 2 Frações autónomas, sitas na Rua Visconde Leite Perry, freguesia e concelho da Madalena, inscritas na matriz predial com o artigo 2003-A e 2003-B e ambas descritas na respetiva Conservatória do Registo Predial sob o n.º 849/19930112 (Delegação na ilha do Pico da ALRAA), registado a favor da Região Autónoma dos Açores pela AP. 3617 de 2011/04/06 e a AP. 3408 de 2011/03/02, respetivamente;
- i) Prédio urbano, sito na Rua Senador André de Freitas, freguesia e concelho de Santa Cruz das Flores, inscrito na matriz predial com o artigo 1198 e descrito na respetiva Conservatória do Registo Predial sob o n.º 444/19901116 (Delegação na ilha das Flores da ALRAA), registado a favor da Região Autónoma dos Açores pela AP. 2 de 2006/08/31;
- j) Prédio urbano, sito na Rua da Matriz, freguesia e concelho do Corvo, inscrito na matriz predial com o artigo 1 e descrito na respetiva Conservatória do Registo Predial sob o n.º 132/19961024 (Delegação na ilha do Corvo da ALRAA), registado a favor da Região Autónoma dos Açores pela AP. 1 de 1996/10/24.

Presidência do Governo

Resolução do Conselho do Governo n.º 99/2022 de 26 de maio de 2022

O Programa do XIII Governo Regional dos Açores estipulou como uma das suas prioridades, ao nível energético, a promoção da eficiência energética e da utilização de recursos naturais para obtenção de energia, com vista à promoção da transição energética na Região Autónoma dos Açores e consequente redução da emissão de gases com efeito de estufa.

O Governo Regional dos Açores integra o projeto LIFE IP CLIMAZ, com código de identificação “LIFE19 IPC/PT/000004 – LIFE IP CLIMAZ”, em curso no âmbito do Programa Europeu para o Ambiente e a Ação Climática – LIFE, que se centra em assegurar a implementação de um conjunto de medidas-chave que permitem a adaptação e mitigação às alterações climáticas.

Neste enquadramento, é imperativa a promoção da gradual eletrificação dos consumos, rumo a uma economia regional baseada em baixas emissões de carbono, utilizando de forma eficiente a energia elétrica, especialmente nas ilhas que já contam com uma percentagem significativa de renováveis, como é o caso da ilha Graciosa que, em 2021, atingiu uma percentagem média anual de cerca de 63% de integração de renováveis no seu sistema electroprodutor.

A ilha Graciosa foi, ainda, instituída ilha modelo de soluções para a mobilidade elétrica, fomentando a eletrificação dos transportes terrestres, através da Medida 14 do Plano para a Mobilidade Elétrica nos Açores (PMEA), aprovado pela Resolução do Conselho do Governo n.º 106/2019, de 4 de outubro, publicada no *Jornal Oficial*, I Série, n.º 113, de 4 de outubro de 2019.

De forma complementar à abordagem prosseguida, o Governo Regional dos Açores pretende eletrificar o aquecimento de águas sanitárias, através da instalação de termoacumuladores elétricos, no âmbito do Projeto LIFE IP CLIMAZ, na prossecução do desígnio da descarbonização e independência energética da Região Autónoma dos Açores.

O Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, que aprova o Orçamento da Região Autónoma dos Açores para o ano de 2022, no seu artigo 41.º, autoriza o Governo Regional a conceder subsídios e outras formas de apoio a entidades públicas e privadas, no âmbito de ações e projetos de desenvolvimento que visem a melhoria da qualidade de vida e tenham enquadramento nos objetivos do plano da Região Autónoma dos Açores, designadamente na área da energia.

No Plano Regional Anual para o ano de 2022, aprovado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/2022/A, de 5 de janeiro, encontra-se prevista a ação Projetos Europeus, cujo propósito é participação e desenvolvimento de candidaturas e projetos inovadores baseados em programas-quadro da União Europeia com o objetivo de concretizar a transição energética nos Açores e reforçar o capital humano da Região Autónoma dos Açores.

Assim, nos termos das alíneas d) e e) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, da alínea i) do n.º 1 e dos n.ºs 8 e 9 do artigo 41.º do Decreto Legislativo Regional n.º 38/2021/A, de 23 de dezembro, o Conselho do Governo resolve:

1 - Instituir e aprovar a campanha de atribuição de termoacumuladores – Graciosa, bem como o respetivo o regulamento, que consta do Anexo I à presente resolução, da qual faz parte integrante.

2 - Criar um apoio destinado a atribuir termoacumuladores às pessoas singulares que a este se candidatem e que possuam um edifício na ilha Graciosa.

3 - O apoio a que se refere a presente resolução é objeto de contrato de cedência a celebrar entre os beneficiários e a Região Autónoma dos Açores, no qual devem ser previstos os direitos e obrigações das partes, as medidas de acompanhamento e controlo da aplicação do apoio concedido, bem como o regime sancionatório em caso de incumprimento.

4 - A minuta do contrato de cedência referido no número anterior, consta do Anexo II à presente resolução, da qual é parte integrante.

5 - Delegar na Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, com a faculdade de subdelegar, os poderes necessários para outorgar os contratos de cedência a que se refere o n.º 3, em nome e em representação da Região Autónoma dos Açores.

6 - Os encargos resultantes do apoio referido no n.º 1 serão integralmente suportados pelas dotações do Capítulo 50 - despesas do plano – Programa A12 – Transportes, Turismo e Energia – Projeto 04 – Política Energética, Ação 1 Projetos Europeus, item financeiro D.07.01.10 – Equipamento básico.

7 - A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir dessa data.

Aprovada em Conselho do Governo, em Ponta Delgada, em 25 de maio de 2022. - O Presidente do Governo, *José Manuel Bolieiro*.

ANEXO I

(a que se refere o n.º 1 da presente resolução)

Regulamento da Campanha de atribuição de termoacumuladores - Graciosa

Artigo 1.º

Objeto

A campanha de atribuição de termoacumuladores – Graciosa, adiante designada por campanha, pretende promover uma eletrificação e gestão de consumos, com vista à redução da fatura energética, contribuindo para a descarbonização da Região Autónoma dos Açores, consubstanciando-se na atribuição e instalação de termoacumuladores aos candidatos pessoas singulares que possuam um edifício na ilha Graciosa, tendo por limite máximo 1 (um) termoacumulador por código de ponto de entrega.

Artigo 2.º

Definições

Para efeitos da presente campanha entende-se por:

- a) «Beneficiário», o candidato cuja candidatura mereceu deferimento;
- b) «Candidatura», a proposta submetida, através do sítio na *internet* da entidade gestora, a qual deve conter, sob pena de indeferimento, a documentação obrigatória constante do presente regulamento;
- c) «Código de Ponto de Entrega», ou CPE, é o número que identifica o contador de eletricidade, indicando o local onde se encontra cada contador elétrico, certificando a morada da instalação elétrica;

d) «Edifício», toda e qualquer edificação destinada à utilização humana que disponha, na totalidade ou em parte, de um espaço interior utilizável e que se situe na ilha Graciosa;

e) «Entidade gestora», a direção regional com competência em matéria de energia;

f) «Equipamento», o aparelho alimentado a eletricidade que permite aquecer e armazenar água e se destina a uso doméstico, vulgarmente designado por termoacumulador.

Artigo 3.º

Condições de acesso

1 - Para efeitos da presente campanha são elegíveis as pessoas singulares que cumpram, cumulativamente, os requisitos seguintes:

a) Comprovem ser titulares de CPE, através da apresentação de um comprovativo que contenha o CPE;

b) Comprovem ser titulares, ou que demonstrem ter autorização do titular, do edifício onde será instalado o equipamento, para que a entidade gestora possa proceder à respetiva instalação;

c) Comprovem ter a sua situação tributária e contributiva regularizada perante a administração fiscal e a segurança social;

d) O edifício onde será instalado o equipamento se localize na ilha Graciosa.

2 - A candidatura deve ser corretamente instruída, nos termos do presente regulamento, sendo-lhe atribuído um número sequencial.

3 – Os equipamentos são atribuídos, por ordem sequencial, até se encontrar atingido o limite de equipamentos disponíveis para a campanha.

Artigo 4.º

Candidaturas

1 - As candidaturas são entregues no portal da entidade gestora, na *internet*, instruídas de acordo com um formulário eletrónico próprio.

2 - Cabe à entidade gestora disponibilizar o formulário da candidatura, bem como toda a informação necessária à sua correta instrução e submissão, no seu portal na *internet*.

Artigo 5.º

Documentos a submeter com a candidatura

Os documentos a submeter, pelo candidato, juntamente com a sua candidatura, são os seguintes:

- a) Cópia dos documentos de identificação, nomeadamente do cartão de cidadão ou bilhete de identidade e número de identificação fiscal ou, em alternativa, o documento com os dados do cartão de cidadão — dados de identificação civil e número de identificação fiscal — exportado através da aplicação do Cartão de Cidadão disponível em www.autenticacao.gov.pt/cc-aplicacao;
- b) Comprovativo que contenha o CPE, nomeadamente uma fatura ou contrato de fornecimento de energia elétrica, em nome do candidato;
- c) Comprovativo de agregado familiar, obtido junto da Autoridade Tributária;
- d) Certidão comprovativa da não existência de dívidas do candidato perante a Autoridade Tributária e Aduaneira, válida, ou, preferencialmente, autorização para consulta da situação tributária;
- e) Certidão comprovativa da não existência de dívidas do candidato perante a Segurança Social, válida, ou, preferencialmente, autorização para consulta da situação contributiva;

f) Caderneta predial urbana atualizada, ou qualquer outro documento idóneo, para comprovar a titularidade do edifício;

g) Caso o candidato não seja proprietário do edifício, ou caso seja coproprietário, deve submeter, juntamente com a documentação mencionada nas alíneas anteriores, uma declaração com autorização de todos os proprietários daquele para a instalação, nos termos do modelo de declaração disponibilizada no portal da entidade gestora, no respetivo sítio da *internet*.

Artigo 6.º

Obrigações dos beneficiários

Constituem obrigações dos beneficiários da campanha objeto do presente regulamento, as seguintes:

a) Manter os equipamentos atribuídos, ao abrigo do presente regulamento, pelo período necessário até se operar a cedência definitiva destes, a qual ocorre após o termo da respetiva vida útil, decorridos que estejam 4 (quatro) anos da assinatura do contrato de cedência, cuja minuta consta do Anexo II da presente resolução, transferindo-se da RAA para o beneficiário todas as obrigações inerentes ao equipamento;

b) Comunicar, de imediato, à entidade gestora, qualquer alteração que impeça o regular cumprimento das obrigações decorrentes do presente regulamento, nomeadamente em caso de avaria do equipamento, fazendo prova do motivo dessa avaria;

c) Praticar todos os atos necessários à boa e pronta execução do contrato de cedência;

d) Sujeitar-se à fiscalização por parte da entidade gestora;

e) Prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela entidade gestora, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do contrato de cedência outorgado ao abrigo do presente regulamento.

Artigo 7.º

Competências e obrigações da entidade gestora

Compete à entidade gestora:

- a) Verificar a elegibilidade dos candidatos;
- b) Fornecer os termoacumuladores que são objeto de atribuição, cuja dimensão é decidida em função do número de elementos que compõem o agregado familiar;
- c) Promover a instalação desses equipamentos;
- d) No caso de avaria do equipamento por facto não imputável ao beneficiário, e dentro do período de vida útil do mesmo, antes da cedência definitiva ao beneficiário, proceder à recolha daquele no local da sua instalação;
- e) Promover a cedência, a título definitivo, do equipamento atribuído, assim que se encontre decorrido o período de vida útil do equipamento correspondente a 4 (quatro) anos, contados a partir da data de assinatura do contrato de cedência cuja minuta consta do Anexo II da presente resolução;
- f) Divulgar a campanha junto do público em geral;
- g) Assegurar a prestação de informação e apoio às candidaturas a apresentar pelos candidatos;
- h) Disponibilizar, no seu sítio na *internet*, o formulário de candidatura;
- i) Monitorizar o cumprimento das obrigações dos beneficiários;
- j) Receber e processar as candidaturas, verificando as condições de elegibilidade do candidato e da candidatura;
- k) Manter um registo público, no seu portal na *internet*, dos processos aprovados e dos incentivos concedidos;

l) Acompanhar a execução da campanha, promovendo a realização de auditorias, inspeção de equipamentos e vistoria das instalações, sempre que se constate ser útil ou necessário.

Artigo 8.º

Incumprimento pelos beneficiários

1 – O incumprimento de qualquer das obrigações constantes do presente regulamento, nomeadamente, a prestação de informações falsas, a não prestação atempada de informações solicitadas, bem como o incumprimento do estipulado no contrato de cedência celebrado entre a Região Autónoma dos Açores e o beneficiário, pode determinar a revogação da decisão de atribuição e a devolução dos equipamentos atribuídos.

2 – No caso de devolução dos equipamentos atribuídos, nos termos do disposto no número anterior, o local da respetiva entrega é indicado pela entidade gestora, a expensas do beneficiário, sem prejuízo das demais consequências legais, ficando, igualmente, aquele impedido de apresentar candidatura a sistemas de incentivo promovidos pela entidade gestora para a mesma tipologia de equipamento.

3 - A devolução prevista no número anterior ocorre no prazo de 30 dias úteis a contar da data de receção da notificação de incumprimento.

ANEXO II

(a que se refere o n.º 4 da presente resolução)

Minuta

Contrato de cedência a celebrar entre a Região Autónoma dos Açores e a [...], na sequência da Resolução n.º .../2022, de de de 2022

Entre:

A REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES, pessoa coletiva n.º 512 047 855, aqui representada por [...], com domicílio profissional em _____, na qualidade de Secretária Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas, conforme poderes que lhe foram conferidos pela Resolução do Conselho do Governo n.º [...], adiante designada por **RAA**;

e,

A [...], com morada em [...], concelho de [...], com o número de identificação fiscal [...], adiante designado por **Beneficiário**.

Considerando, a Resolução do Conselho do Governo n.º [...], de [...] de 2022;

Considerando que o equipamento objeto de atribuição foi participado ao abrigo do projeto LIFE IP CLIMAZ, em curso no âmbito do Programa Europeu para o Ambiente e a Ação Climática – LIFE, com código de identificação “LIFE19 IPC/PT/000004 – LIFE IP CLIMAZ”.

É mutuamente aceite e reciprocamente acordado o presente contrato de cedência que se rege pelo disposto nas cláusulas seguintes:

Cláusula 1.^a

Objeto

O presente contrato de cedência tem por objeto regular os termos da atribuição, pela RAA, de um equipamento, designado por termoacumulador, ao beneficiário.

Cláusula 2.^a

Obrigações do beneficiário

O beneficiário, nos termos do presente contrato, obriga-se a cumprir, integralmente, todas as disposições constantes do Regulamento constante do Anexo I da Resolução do Conselho do Governo n.º [...], de [...], de [...], nomeadamente:

- a) Manter os equipamentos atribuídos e identificação do projeto que participou na sua aquisição pelo período necessário até se operar a cedência definitiva destes, a qual ocorre após o termo da vida útil dos mesmos, decorridos que estejam 4 (quatro) anos da assinatura do presente contrato de cedência;
- b) Comunicar, de imediato, à entidade gestora, qualquer alteração que impeça o regular cumprimento das suas obrigações, nomeadamente em caso de avaria do equipamento, fazendo prova do motivo dessa avaria;
- c) Praticar todos os atos necessários à boa e pronta execução do presente contrato;
- d) Sujeitar-se à fiscalização por parte da entidade gestora;
- e) Prestar a informação e os esclarecimentos que lhe forem solicitados pela entidade gestora, com a periodicidade que esta entender conveniente, relativamente à execução do presente contrato de cedência.

Cláusula 3.^a

Atribuição de termoacumulador

1 - A RAA atribui, ao beneficiário, um termoacumulador, destinado a assegurar a prossecução do objetivo da campanha.

2 - A dimensão do equipamento a atribuir é decidida em função do número de elementos que compõem o agregado familiar, conforme comprovativo entregue com a candidatura.

3 - O equipamento atribuído ao abrigo do presente contrato permanece na titularidade da Região Autónoma dos Açores pelo seu período de vida útil, o qual se fixa em 4 (quatro anos), contados a partir da data da assinatura do presente contrato de cedência, findos os quais o equipamento é cedido, a título definitivo, ao beneficiário.

Cláusula 4.^a

Fiscalização

A RAA acompanha e fiscaliza, através da Secretaria Regional do Turismo, Mobilidade e Infraestruturas e da Direção Regional da Energia, o modo como o beneficiário executa o presente contrato de cedência.

Cláusula 5.^a

Modificações subjetivas do contrato

O beneficiário não pode ceder, alienar, ou por qualquer forma onerar, no todo ou em parte, a sua posição jurídica no presente contrato de cedência ou realizar qualquer negócio que vise atingir idêntico resultado sem prévio consentimento da RAA.

Cláusula 6.^a

Início e cessação de vigência

- 1 - O presente contrato entra em vigor na data da sua assinatura.
- 2 – Salvo quando haja lugar a resolução pela RAA ao abrigo da cláusula seguinte, o presente contrato de cedência cessa a sua vigência a _____.

Cláusula 7.^a

Resolução do contrato de cedência

- 1 – O incumprimento, total ou parcial, do presente contrato de cedência por qualquer das partes, constitui a outra no direito de o poder resolver.
- 2 - A resolução aludida no número anterior deve ser formalizada por carta registada com aviso de receção e produz efeitos a partir da data da assinatura de tal aviso.
- 3 - A resolução do contrato de cedência, ao abrigo dos números anteriores, não confere ao beneficiário o direito a qualquer indemnização.
- 4 - O incumprimento de qualquer das obrigações constantes do presente contrato de cedência, nomeadamente, a prestação de informações falsas, a não prestação atempada de informações solicitadas, bem como o incumprimento do estipulado no Regulamento constante do Anexo I da Resolução do Conselho do Governo n.º [...], de [...], pode determinar a revogação da decisão de atribuição e a devolução dos equipamentos atribuídos.
- 5 – No caso de devolução dos equipamentos atribuídos, nos termos do disposto no número anterior, o local da respetiva entrega é indicado pela entidade gestora, a expensas do beneficiário, sem prejuízo das demais consequências legais, ficando, igualmente, aquele impedido de apresentar candidatura a sistemas de incentivo promovidos pela entidade gestora para a mesma tipologia de equipamento.

6 - A devolução prevista no número anterior ocorre no prazo de 30 dias úteis a contar da data de receção da notificação de incumprimento.

Cláusula 8.^a

Omissões

Os casos omissos no presente contrato de cedência serão objeto de acordo entre as partes.

Não resultam quaisquer encargos diretos do presente contrato de cedência, que possam ser considerados da responsabilidade da RAA.

O presente contrato é celebrado em dois exemplares originais, ficando um na posse da RAA e outro na posse do **Beneficiário**.

O presente contrato é celebrado no interesse da Região Autónoma dos Açores, estando, por isso, isento do pagamento de imposto de selo, nos termos da alínea a) do artigo 6.º do Código do Imposto do Selo.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural

Portaria n.º 35/2022 de 26 de maio de 2022

Considerando a Portaria n.º 97/2020, de 6 de julho, alterada e republicada nos termos da Portaria n.º 29/2021, de 31 de março, que regulamenta a atribuição de um apoio extraordinário à Comercialização de Vinhos de Mesa Certificados;

Considerando que, da aplicação do regime instituído por este normativo, se revela necessário proceder a algumas alterações, nomeadamente do prazo para entrega dos comprovativos de recebimento;

Considerando a estrutura orgânica do XIII Governo Regional dos Açores prevista no Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2022/A, de 29 de abril;

Assim, manda o Governo Regional dos Açores, pelo Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, nos termos da alínea d) do n.º 1 do artigo 90.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o seguinte:

Artigo 1.º

Alteração à Portaria n.º 97/2020, de 6 de julho

1 - É alterado o número 5 do artigo 10.º da Portaria n.º 97/2020, de 6 de julho, o qual passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 10.º

[...]

1 – [...]

2 – [...]

3 – [...]

4 – [...]

5 – O pedido de pagamento é feito com a entrega das faturas, devendo o beneficiário apresentar, no prazo máximo de 130 dias, os respetivos comprovativos de recebimento, através do link <https://eform.azores.gov.pt/comercializacao2020vitirecibos>.

6 – [...]

7 – [...]

8 – [...]

9 – [...]]»

Artigo 2.º

Produção de efeitos

A presente portaria produz efeitos à data da entrada em vigor da Portaria n.º 97/2020, de 6 de julho, alterada e republicada nos termos da Portaria n.º 29/2021, de 31 de março.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Secretaria Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural.

Assinada a 24 de maio de 2022.

O Secretário Regional da Agricultura e do Desenvolvimento Rural, *António Lima Cardoso Ventura*.